



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11330.000767/2007-06  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.973 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** TERMOCEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de crédito tributário constituído contra a empresa em epígrafe, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.066.847-2(e-fls.3/17) , no valor de R\$ 199.425.93 (cento e noventa e nove mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), consolidado em 25/04/2017, correspondente a contribuições compensadas indevidamente pela contribuinte, mediante o procedimento de glosa, no período de 09/2000 a 13/2001.

A Notificação de Lançamento de Débito-NFLD, DEBCAD nº 37.066.847-2, decorrente de ação fiscal com o propósito de emitir nova Notificação de Lançamento, em substituição à de DEBCAD 35.866.352-0, lavrada em ação fiscal anterior, em função de Decisão-Notificação -DN no. 17.422.4/0300/2006, em processo administrativo oriundo do setor de contencioso que declarou nula a NFLD DEBCAD 35.866.352-0, sem julgamento do mérito, devido a erro na codificação dos fundamentos legais do débito.

O Relatório Fiscal se encontra nas e-fls. 21/25.

Apresentou impugnação (e-fls.140/149) ,alegando, em síntese, o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.973 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11330.000767/2007-06

1-Do Lançamento;

2-Da decadência da pretensão fazendária

3-Da legítima e correta compensação efetuada pelo impugnante

4-Do Princípio Constitucional da Isonomia

5-Do Princípio da Moralidade

6-Do Pedido- Por todo o exposto, espera a Contribuinte, ora Impugnante, ter demonstrado as suas razões de fato e de direito, as quais demonstram, preliminarmente, a decadência da pretensão fazendária, bem como, ainda, no mérito, a legitimidade da compensação por ela efetuada, de modo a caracterizar a completa impropriedade do lançamento fiscal, culminando, por conseqüência, com o arquivamento da NFLD DEBCAD n.º 37.066,847-2.

Foi proferido o acórdão n.º 12-15.994 - 13 Turma da DRJ/RJOI (e-fls.179/188) julgado por unanimidade considerando procedente o lançamento.

A seguir transcrevo as ementas do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. GLOSA. ÍNDICES COMPETÊNCIAS

Se a empresa efetua compensação com cálculos feitos em desacordo com a legislação aplicável, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados em excesso. Inteligência do Art. 89, §§ 40 e 6º, da Lei 8.212/91. Não comprovados os índices utilizados na compensação, não cabe esta matéria como fator elisivo do lançamento. Impossibilidade de controle da eficácia do Art. 168, I, do Código Tributário Nacional, c/c Art. 78 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n.º 612/92; Art. 78 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.173/97 e Art. 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Cientificado do Acórdão em 04/12/2007 (e-fls. 189), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/12/2007, e-fls. 190/203, que contém, em síntese:

I-DO RECONHECIMENTO DA SRFB NO TOCANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS.

II-Da decadência no tocante a pretensão fazendária- A decisão recorrida objetiva defender a tese de que o prazo decadencial para a constituição de créditos relativos às contribuições previdenciárias seria decenal, em razão do artigo 45, da Lei n.º 8.212/91, o que não haverá de prevalecer, tendo em vista que o STJ já consolidou seu entendimento de forma diversa;

III-Dos índices de compensação utilizados pela Recorrente. Refuta à alegação da parte dispositiva da decisão, quanto a inexistência de elementos probatórios juntados aos autos. Isto porque o próprio relatório constante da decisão recorrida, item 4.4, consta existência de memória de cálculo.

Na impugnação a recorrente indica e anexa a documentação comprobatória da compensação por ela efetuada, a qual, em cotejo com a planilha fiscal, justamente demonstrará a discrepância entre o critério de atualização de ambos os procedimentos.

A decisão recorrida em seu item 7.8 aborda a questão relativa à glosa da compensação realizada pela Recorrente, sob o argumento de que esta teria efetuado seus

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.973 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11330.000767/2007-06

cálculos, utilizando-se de índices que estariam em desconformidade com o art. 221 da IN SRP 003/2005.

Os créditos previdenciários objeto da compensação em exame deveriam se acrescidos de atualização monetária e juros calculados da mesma forma, ou seja, com base nos mesmo índices, utilizados pelo INSS.

#### IV- Do Princípio Constitucional da Isonomia e da Moralidade Pública

V-Conclusão- Por todo o exposto espera a contribuinte, ora Recorrente, ter demonstrado as suas razões de fato e de direito, as quais demonstram, preliminarmente, a decadência da pretensão fazendária, bem como, ainda, .no mérito, a legitimidade da compensação por ela efetuada de modo a caracterizar a completa impropriedade do lançamento fiscal, culminado, por consequência, com o arquivamento da NFLD DEBCAD n.º 37.066.847-2 (processo administrativo n.º 11330.000767/2007-06).

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### DA DILIGÊNCIA

A Notificação de Lançamento de Débito-NFLD, DEBCAD n.º 37.066.847-2, decorrente de ação fiscal com o propósito de emitir nova Notificação de Lançamento, em substituição à de DEBCAD 35.866.352-0, lavrada em ação fiscal anterior, em função de Decisão-Notificação -DN no. 17.422.4/0300/2006, em processo administrativo oriundo do setor de contencioso que declarou nula a NFLD DEBCAD 35.866.352-0, sem julgamento do mérito, devido a erro na codificação dos fundamentos legais do débito.

Em virtude disso, para análise da alegação de decadência, se faz necessário baixar o processo em diligência para que a DRF de origem junte aos autos cópia do processo administrativo fiscal referente a NFLD anulada. Na falta de localização do processo ao menos seja juntados aos autos a cópia da decisão anulada a ser extraída dos sistemas informatizados, bem como da decisão notificação cujo cópia conste em sistema informatizado (SDN/Decisões/Normas-atos decisórios).

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho